



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.381 - DF (2017/0320040-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MEDSELL PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE - CE023954
AGRAVADO : JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
JULIA BAQUI DRUMOND - DF056092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE CORRETAGEM. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. MARCO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).
2. O entendimento do STJ, consolidado sob a sistemática do recurso repetitivo (Resp. n. 1.551.956/SP), é no sentido de que, em se tratando de pretensão de restituição de valor referente à taxa de corretagem, em contrato de compra e venda de imóvel, incide o prazo prescricional de 3 anos, contados da data da celebração do contrato.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.381 - DF (2017/0320040-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MEDSELL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EIRELLI, contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Defende a incorreção da decisão recorrida, quanto à aplicação da Súmula 284/STF por ausência de indicação de violação a dispositivo de Lei federal, ao argumento de que nos arestos trazidos para demonstrar a divergência jurisprudencial havia indicação expressa de violação aos artigos 205 e 206 do Código Civil.

Sustenta que seria correta a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, para ressarcimento de perdas e danos, e não o de 3 anos que veda o enriquecimento sem causa.

Pondera que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição deveria ser a data do atraso na entrega da obra, caso em que mesmo que considerado o prazo trienal, não estaria prescrita a pretensão veiculada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.381 - DF (2017/0320040-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece provimento o recurso.

A despeito da correta aplicação da Súmula 284 do STF, a pretensão de aplicação do prazo prescricional de 10 anos, ou do início do prazo prescricional trienal a partir do atraso na entrega da obra encontra-se dissociada do entendimento jurisprudencial assentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão da origem está em consonância com o entendimento do STJ, sedimentado por meio da sistemática dos recursos repetitivo no julgamento do REsp n. 1.551.956/SP, ocasião em que a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior concluiu pela incidência da prescrição trienal na pretensão de restituição de valores pagos a tal título, contados da data da celebração do acordo. Confira-se a emenda do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS.

CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR.

PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1.

Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).

1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, **tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.**

2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.551.956/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016.)

Conforme se verifica, a decisão do Tribunal local encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não merecendo reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0320040-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.220.381 /
DF

Números Origem: 00481911920148070001 01913831020148070001 20140111913839 20140111913839AGS

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDSELL PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE - CE023954
AGRAVADO : JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
 GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
 FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
 BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
 BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
 JULIA BAQUI DRUMOND - DF056092

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEDSELL PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE - CE023954
AGRAVADO : JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
 GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
 FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
 BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
 BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
 JULIA BAQUI DRUMOND - DF056092

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.